



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
2159/2020

Nº do Protocolo
2276/2020

Data do Protocolo
04/03/2020 11:48:43

Data de Elaboração
04/03/2020 11:48:43

Tipo
PROJETO DE LEI

Número
150/2020

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo I da Lei 10.974, de 14 janeiro de 2019, declarando o Município de Guarapari a Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Acrescenta item ao Anexo I da Lei 10.974, de 14 janeiro de 2019, declarando o Município de Guarapari a Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO DECRETA:**

Art. 1º - O Anexo I da Lei 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Declara, o Município de Guarapari, a Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2020.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON**

JUSTIFICATIVA

Principal cidade turística do Espírito Santo, Guarapari atrai diversos turistas do mundo inteiro graças às suas belezas naturais e às areias monazíticas (radioativas), com virtudes alegadamente terapêuticas, apesar de os benefícios no tratamento de artrite ou reumatismo não terem comprovação científica.

Com mais de 40 praias e boa rede hoteleira, chega a atrair mais de 1,5 milhão de turistas no ano. Entre as praias mais conhecidas estão: Praia de Setiba e Setibão, Praia de Santa Mônica, Praia de Perocão, Praia do Morcego, Três Praias, Praias da Aldeia (Conjunto de 4 praias), Praia da Cerca, Praia do Moro, Prainha de Muquiçaba, Praia dos Namorados, Praia das Castanheiras, Praia da Areia Preta, Praia de Meaípe, Bacutia, Peracanga, Praia dos Padres, entre outras.

Além de praias paradisíacas, o município de Guarapari também reúne um lugarzinho com o clima mais ameno, sossegado e ideal para quem busca descanso. A poucos quilômetros do centro, a região serrana do balneário mais famoso do Estado é composta por belas paisagens e tem sido cada vez mais procurada pelos capixabas e por turistas.

Por lá, é possível encontrar trilhas, cachoeiras, além de saborear comidas caseiras feitas no fogão à lenha. A comunidade mais famosa da região é a de Buenos Aires, que tem como principal atrativo a Cachoeira do Turco. Apesar de ficar em uma propriedade particular, a beleza do local chama atenção e recebe sempre muitos visitantes. A região dispõe de pousadas aconchegantes e com ótimos preços. Uma delas é a Pousada e Hostel Pedra do Elefante, que fica a 2,5 km do Trevo de Guarapari.

Não podemos esquecer a culinária, Guarapari reserva uma infinidade de sabores que você pode e deve apreciar quando a visitar. Isso porque, possui vários pratos baseados em deliciosos e fresquinhos frutos do mar que caracterizam a culinária capixaba, mas três deles são especiais e precisam ser





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON**

provados por quem ainda não conhece estas delícias de comer rezando, como a famosa moqueca capixaba, a torta capixaba e a muma de siri.

Temos ainda o maior recife artificial da América Latina, navio Victory 8B completa 15 anos no mar de Guarapari. Incorporado ao projeto de “Recifes Artificiais Marinhos do ES”, a embarcação acendeu um farol sobre Guarapari e foi considerado um marco para todo o Espírito Santo.

O navio de bandeira grega Victory 8B continua cumprindo o papel de Recife Artificial Marinho e ponto obrigatório para mergulhadores que visitam Guarapari. “O mergulhador é um explorador nato, diferente do turista comum, quer ir além. Nesse contexto, o Victory, até hoje, atrai turistas do Brasil e do mundo à Guarapari”, ressaltou Júlio Yaber, proprietário da empresa Atlantes, que participou ativamente de todo o processo.

A região de Guarapari apresenta um complexo insular que por sua localização e variedade de ecossistemas concentra uma fauna e flora recifais representativas do litoral do Estado de Espírito Santo.

A posição das Ilhas de Guarapari, inseridas em uma região de transição biogeográfica, resulta na presença de um conjunto de espécies características de regiões tropicais e subtropicais, gerando uma fauna altamente diversificada. A proximidade da plataforma continental e o fenômeno da ressurgência (movimento de águas profundas para regiões rasas) dão suporte mediante a reposição de nutrientes.

Fazem parte das “Ilhas de Guarapari” o Arquipélago das Três Ilhas, a Ilha Escalvada e as Ilhas Rasas (distantes respectivamente 3, 10 e 11 km do continente), e pelo Parreiral, um recife submerso, próximo das Três Ilhas; além dos bancos de algas calcárias e de fundos bioclásticos adjacentes.

Visando conhecer a fauna destas ilhas, foram realizados levantamentos utilizando, principalmente, mergulho autônomo. Os resultados revelaram





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON**

uma grande importância bio-ecológica, atestada pela alta diversidade de organismos e pela presença de espécies raras.

Vale ressaltar que a maior diversidade de fauna de peixes das Ilhas de Guarapari foi constatada em comparações recentes com diversas localidades como os Arquipélagos dos Abrolhos e de Fernando de Noronha. Durante este estudo foi detectada a presença de espécies cuja distribuição conhecida não incluía o Espírito Santo.

Entretanto, o número de espécies de algas no litoral capixaba pode ser ainda maior, uma vez que poucos foram os estudos realizados sobre suas comunidades.

Não obstante às sustentações meritórias supradespendidas, válido argumentar a adequação da presente proposição legislativa às regras procedimentais disciplinadas pelas normas de criação de leis, estando, portanto, presentes os requisitos da constitucionalidade formal deste Projeto, vez que o legitimado ativo, bem como o objeto incluem-se na possibilidade regulatória do ente estadual iniciada pelo Parlamento.

Outrossim, patente a juridicidade, observância à regimentalidade e à boa-técnica legislativa deste projeto de lei, razão pela qual, estando certo da relevância temática apresentada através desta proposição legislativa, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade desta demanda normativa, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PAINEL DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado digitalmente e pode ser acessado no endereço <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> e utilizando o identificador 390030003700350030003A005000

Assinado digitalmente por CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA em 04/03/2020 11:48
CPF: 298.467.968-70

Assinado digitalmente por LORENZO SILVA DE PAZOLINI em 04/03/2020 11:51
CPF: 096.382.677-80

Assinado digitalmente por JOSE ESMERALDO DE FREITAS em 04/03/2020 11:57
CPF: 283.113.297-53

Assinado digitalmente por ADONIAS MARQUES DE ABREU em 04/03/2020 12:00
CPF: 395.067.381-49

Assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO MANSOR em 04/03/2020 12:02
CPF: 672.975.877-53

Assinado digitalmente por FABRICIO GANDINE AQUINO em 04/03/2020 12:03
CPF: 054.738.787-33

Assinado digitalmente por ADILSON ESPINDULA em 04/03/2020 12:05
CPF: 007.751.977-93

Assinado digitalmente por SERGIO MAJESKI em 04/03/2020 12:08
CPF: 881.387.127-91

Assinado digitalmente por VANDERSON ALONSO LEITE em 04/03/2020 12:19
CPF: 082.866.517-66

Assinado digitalmente por LUCIANO MANOEL MACHADO em 04/03/2020 12:25
CPF: 782.354.137-87

Assinado digitalmente por EMILIO MAMERI NETO em 04/03/2020 12:28
CPF: 420.706.607-10

Assinado digitalmente por DANILO BAHIANSE MOREIRA em 04/03/2020 13:04
CPF: 364.205.497-87

Assinado digitalmente por HUDSON SOARES LEAL em 04/03/2020 13:33
CPF: 809.783.047-72

Assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO FERNANDES GARCIA em 04/03/2020 13:48
CPF: 850.165.197-49





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PAINEL DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado digitalmente e pode ser acessado no endereço <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> e utilizando o identificador 390030003700350030003A005000

**Assinado digitalmente por LUCINIO CASTELO DE ASSUMCAO em 04/03/2020 14:06
CPF: 742.852.117-34**

**Assinado digitalmente por ALEXANDRE ARAUJO MARCAL em 04/03/2020 15:56
CPF: 058.214.827-80**

**Assinado digitalmente por RAFAEL FAVATTO GARCIA em 04/03/2020 16:19
CPF: 070.409.507-66**

**Assinado digitalmente por RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA em 04/03/2020 17:59
CPF: 948.644.977-53**

**Assinado digitalmente por RENZO DE VASCONCELOS em 05/03/2020 10:44
CPF: 054.967.707-00**





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 4 de março de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existe uma Mensagem de Veto nº 34/2019, de uma Proposição similar à Proposição apresentada.

Vitória, 4 de março de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 6 de março de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Publique-se. Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo e de Finanças.

Vitória, 9 de março de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 9 de março de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 11 de março de 2020.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 786914

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 150/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 150/2020

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, declarando o Município de Guarapari Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Declara o Município de Guarapari Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 04 de março de 2020.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL LÍDER DO AVANTE**

Em 11 de março de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 110/2020





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 150/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 13 de março de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 150/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018.

Vitória, 13 de março de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador (Ales Digital) -

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Vitória, 13 de março de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador (Ales Digital) -

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 16 de março de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador (Ales Digital) -

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 150/2020

Autor: Deputado Carlos Von.

Ementa: “Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, declarando o Município de Guarapari Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo”.

I – Relatório

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Carlos Von, cujo conteúdo, em síntese, declarando o Município de Guarapari Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo, vide:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Declara o Município de Guarapari Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo.”. [...]

Em sua justificativa o autor argumenta que:

Principal cidade turística do Espírito Santo, Guarapari atrai diversos turistas do mundo inteiro graças às suas belezas naturais e às areias monazíticas (radioativas), com virtudes alegadamente terapêuticas, apesar de os benefícios no tratamento de artrite ou reumatismo não terem comprovação científica. [...]





Além de praias paradisíacas, o município de Guarapari também reúne um lugarzinho com o clima mais ameno, sossegado e ideal para quem busca descanso. A poucos quilômetros do centro, a região serrana do balneário mais famoso do Estado é composta por belas paisagens e tem sido cada vez mais procurada pelos capixabas e por turistas. Por lá, é possível encontrar trilhas, cachoeiras, além de saborear comidas caseiras feitas no fogão à lenha. A comunidade mais famosa da região é a de Buenos Aires, que tem como principal atrativo a Cachoeira do Turco. Apesar de ficar em uma propriedade particular, a beleza do local chama atenção e recebe sempre muitos visitantes. A região dispõe de pousadas aconchegantes e com ótimos preços. Uma delas é a Pousada e Hostel Pedra do Elefante, que fica a 2,5 km do Trevo de Guarapari.

Não podemos esquecer a culinária, Guarapari reserva uma infinidade de sabores que você pode e deve apreciar quando a visitar. Isso porque, possui vários pratos baseados em deliciosos e fresquinhos frutos do mar que caracterizam a culinária capixaba, mas três deles são especiais e precisam ser provados por quem ainda não conhece estas delícias de comer rezando, como a famosa moqueca capixaba, a torta capixaba e a muma de siri.

A matéria foi protocolada em 04.03.2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/03/2020, prosseguindo sua tramitação normal.

Em 09/03/2020 os Deputados subscreveram um Requerimento de Tramitação em Regime de Urgência nº 12/2020, mas que ainda não foi deliberado em Plenário.

No mais, ressalta-se que a Diretoria de Documentação e Informação identificou que houve a Mensagem de Veto nº 34/2019, ao Autógrafo de Lei nº 130/2019, proposição similar a atualmente apresentada.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º,





inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

II – Fundamentação

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

A.1- Da competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria.

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, concessão de homenagem a município do Estado; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação à Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 - Da espécie normativa

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 150/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado.

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148¹ do Regimento Interno da ALES (Resolução n.º. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221², observado o disposto no art. 223³ do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194⁴ do Regimento Interno da ALES (Resolução n.º. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I⁵, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em

¹ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;
II - ordinária;
III - especial.

² **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;
II - por líder;
III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

³ **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

⁴ **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

⁵ **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e
II - nominal;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 150/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II⁶ do RI.

A.4 – Da constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁷, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Como se trata de matéria atinente a homenagear município do nosso estado, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

⁶ Art. 202. A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

⁷ Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.





Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa apenas homenagear um município.

B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.





Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Para tanto, vale ressaltar a existência de uma Mensagem de Veto nº 34/2019, de uma Proposição similar à proposição aqui em análise, no entanto, esclarecemos que tal projeto teve sua tramitação na sessão legislativa anterior a atual, portanto, nada impede que a matéria nele constante seja objeto de novo projeto de Lei. A respeito disso, o Renomado Constitucionalista Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967. Emenda Constitucional nº 1/69, tomo III, 177, 2ª Edição) se manifestou:

Os projetos rejeitados no órgão que o iniciou, ou no órgão revisor, e os que, vetados, não forem aprovados por outros órgãos, ou os que os elabora sozinho, não podem, de regra, na mesma sessão legislativa, ser renovados. Podem ser renovados em sessão convocada? Cremos que sim, Não se trata da mesma sessão legislativa. As convocações supõem indicação da matéria que há de ser objeto dos trabalhos legislativos; e o fato de se ter convocado, o que só o presidente da República pode resolver, ou resultar da iniciativa do terço de uma das câmaras, de si só justifica que se volte a discutir a matéria do projeto rejeitado. A maioria absoluta só é de exigir-se para renovar o projeto, na mesma sessão legislativa.

Ademais, nota-se que a delimitação temporal da expressão “Sessão Legislativa” pode ser extraída do artigo 57 *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Constituição Estadual

Art. 58 A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Redação





dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 20 de novembro de 2006, Retificado no D.O. de 22 de novembro de 2006.

Destaca-se foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos. Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou a concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo (Lei Ordinária Estadual nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a





municípios do Estado do Espírito Santo, conforme previsto no Anexo I.

Art. 2º Toda a Legislação devidamente instituída em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração do Anexo I da presente Lei.

Art. 3º A concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo prevista nesta Lei tem e terá como objetivo, dentre outras características pertinentes à matéria:

I - promover os valores naturais, culturais, religiosos e históricos;

II - homenagear pessoas, profissões, movimentos sociais e expressões populares;

III - promover os potenciais econômicos. [...]

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição.

Ex positis, somos pela adoção da seguinte:

III – Conclusão

Por fim, há de se concluir no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 150/2020**, de autoria do **Deputado Carlos Von e outros**.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 16 de março de 2020.





Sandra Maria Cuzzuol Lóra
Procuradora Adjunta





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa Vinicius Oliveira Gomes Lima para opinamento

Vitória, 16 de março de 2020.

Vinicius Oliveira Gomes
Procurador (Ales Digital) -

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Com parecer elaborado

Vitória, 20 de março de 2020.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador (Ales Digital) - 2025031

Tramitado por, MARCELO AUDIFAX NEVES RAMOS Matrícula 3333802





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei n.º: 150/2020

Autor (a): Deputado Carlos Von

Assunto: Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, declarando o Município de Guarapari Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo.

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

O deputado proponente apresentou o referido Projeto de Lei com a nobre intenção de acrescentar item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, declarando o Município de Guarapari Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo.

A procuradora designada apresentou parecer jurídico devidamente fundamentado pela constitucionalidade da matéria.

Por me perfilhar ao entendimento da procuradora designada, sugiro o **ACOLHIMENTO**, do parecer técnico jurídico, nos seus fundamentos exarados.

Vitória 20 de março de 2020

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Coordenador da Setorial Legislativa





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 20 de março de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 21 de maio de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 150/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 150/2020

AUTOR(A): Carlos Von

EMENTA: *Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, declarando o Município de Guarapari Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 150/2020, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Carlos Von, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 19/29), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 150/2020.

Em 21/05/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 1 de junho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 2 de junho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 3 de junho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

À Cexp, Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 5 de junho de 2020.

Paulo Marcos Lemos
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1214299

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 11 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Carlos Von, para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;2. de Turismo e Desporto, na forma do art. 53 do Regimento Interno;3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 5 de junho de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 17 de junho de 2020.

Marilise Lisania Matachon
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Enivaldo dos Anjos,

Vitória, 17 de junho de 2020.

Marilise Lisania Matachon
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) ENIVALDO DOS ANJOS para relatar o (a) **PL 150_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Procuradoria Geral,

Para análise e elaboração do parecer.

Vitória, 22 de junho de 2020.

Enivaldo dos Anjos
Deputado Estadual -

Tramitado por, Anizio Blunck Neto Matrícula 399052





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 150/20, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e aprovação na forma do art. 277 do RI. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 30 de junho de 2020.

Lucas Faria Alves

Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Designar Procurador

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Vitória, 1 de julho de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 150/20, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 1 de julho de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador (Ales Digital) -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 3 de julho de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 150/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 150/2020

Autor: Deputado Carlos Von.

Ementa: “Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, declarando o Município de Guarapari Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo”.

I – Relatório

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Carlos Von, cujo conteúdo, em síntese, declarando o Município de Guarapari Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo, vide:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Declara o Município de Guarapari Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo.”. [...]

Em sua justificativa o autor argumenta que:

Principal cidade turística do Espírito Santo, Guarapari atrai diversos turistas do mundo inteiro graças às suas belezas naturais e às areias monazíticas (radioativas), com virtudes alegadamente terapêuticas, apesar de os benefícios no tratamento de artrite ou reumatismo não terem comprovação científica. [...]





Além de praias paradisíacas, o município de Guarapari também reúne um lugarzinho com o clima mais ameno, sossegado e ideal para quem busca descanso. A poucos quilômetros do centro, a região serrana do balneário mais famoso do Estado é composta por belas paisagens e tem sido cada vez mais procurada pelos capixabas e por turistas. Por lá, é possível encontrar trilhas, cachoeiras, além de saborear comidas caseiras feitas no fogão à lenha. A comunidade mais famosa da região é a de Buenos Aires, que tem como principal atrativo a Cachoeira do Turco. Apesar de ficar em uma propriedade particular, a beleza do local chama atenção e recebe sempre muitos visitantes. A região dispõe de pousadas aconchegantes e com ótimos preços. Uma delas é a Pousada e Hostel Pedra do Elefante, que fica a 2,5 km do Trevo de Guarapari.

Não podemos esquecer a culinária, Guarapari reserva uma infinidade de sabores que você pode e deve apreciar quando a visitar. Isso porque, possui vários pratos baseados em deliciosos e fresquinhos frutos do mar que caracterizam a culinária capixaba, mas três deles são especiais e precisam ser provados por quem ainda não conhece estas delícias de comer rezando, como a famosa moqueca capixaba, a torta capixaba e a muma de siri.

A matéria foi protocolada em 04.03.2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/03/2020, prosseguindo sua tramitação normal.

Em 09/03/2020 os Deputados subscreveram um Requerimento de Tramitação em Regime de Urgência nº 12/2020, mas que ainda não foi deliberado em Plenário.

Ressalta-se que a Diretoria de Documentação e Informação identificou que houve a Mensagem de Veto nº 34/2019, ao Autógrafo de Lei nº 130/2019, proposição similar a atualmente apresentada.

Em 16 de março deste ano, o Projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa





desta Douta Diretoria da Procuradoria. Nesse mesmo sentido se manifestou a Procuradoria Geral da Casa.

Após, à fl. 11 dos autos, por meio de Despacho do Excelentíssimo Presidente desta Casa, baseado no artigo 120 do Regimento Interno, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – Fundamentação

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

A.1- Da competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria.

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, concessão de homenagem a município do Estado; *in verbis*:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 150/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação à Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 - Da espécie normativa





O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado.

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148¹ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221², observado o disposto no art. 223³ do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194⁴ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações

¹ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.

² **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

³ **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

⁴ **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 150/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I⁵, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II⁶ do RI.

A.4 – Da constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁷, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

⁵ **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

⁶ **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

⁷ Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.





Como se trata de matéria atinente a homenagear município do nosso estado, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa apenas homenagear um município.

B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das





disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Para tanto, vale ressaltar a existência de uma Mensagem de Veto nº 34/2019, de uma Proposição similar à proposição aqui em análise, no entanto, esclarecemos que tal projeto teve sua tramitação na sessão legislativa anterior a atual, portanto, nada impede que a matéria nele constante seja objeto de novo projeto de Lei. A respeito disso, o Renomado Constitucionalista Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967. Emenda Constitucional nº 1/69, tomo III, 177, 2ª Edição) se manifestou:

Os projetos rejeitados no órgão que o iniciou, ou no órgão revisor, e os que, vetados, não forem aprovados por outros órgãos, ou os que os elabora sozinho, não podem, de regra, na mesma sessão legislativa, ser renovados. Podem ser renovados em sessão convocada? Cremos que sim, Não se trata da mesma sessão legislativa. As convocações supõem indicação da matéria que há de ser objeto dos trabalhos legislativos; e o fato de se ter convocado, o que só o presidente da República pode resolver, ou resultar da iniciativa do terço de uma das câmaras, de si só justifica que se volte a discutir a matéria do projeto rejeitado. A maioria absoluta só é de exigir-se para renovar o projeto, na mesma sessão legislativa.

Ademais, nota-se que a delimitação temporal da expressão “Sessão Legislativa” pode ser extraída do artigo 57 *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual, *in verbis*:





Constituição Federal

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Constituição Estadual

Art. 58 A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 20 de novembro de 2006, Retificado no D.O. de 22 de novembro de 2006.

Destaca-se foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos. Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou a



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 150/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo (Lei Ordinária Estadual nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, conforme previsto no Anexo I.

Art. 2º Toda a Legislação devidamente instituída em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração do Anexo I da presente Lei.

Art. 3º A concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo prevista nesta Lei tem e terá como objetivo, dentre outras características pertinentes à matéria:

- I - promover os valores naturais, culturais, religiosos e históricos;
- II - homenagear pessoas, profissões, movimentos sociais e expressões populares;
- III - promover os potenciais econômicos. [...]

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição.

São estas as considerações pertinentes na análise da propositura legislativa em foco. *Ex positis*, sugerimos aos membros desta douta Comissão a adoção do seguinte:





PARECER Nº /2020

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA e consequente APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 150/2020, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Carlos Von, nos termos da fundamentação supra.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2020.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 6 de julho de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminhamos os autos para tramitação regimental, com a minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação juntada ao presente Projeto de Lei Nº 150/2020, em atenção à solicitação daquela Comissão.

Vitória, 4 de agosto de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Encaminhe-se os autos à Comissão de Justiça, acompanhados da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria-Geral, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 4 de agosto de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 49/59, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 6 de agosto de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Devolução da Proposição

A(o) Gab. Dep. Enivaldo dos Anjos,

Ao Senhor Relator, Deputado Enivaldo dos Anjos, para conhecimento da minuta de parecer, constante às fls. 49/59, que concluiu "pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA e conseqüente APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 150/2020, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Carlos Von, nos termos da fundamentação supra. ".

Vitória, 10 de agosto de 2020.

Marilise Lisania Matachon
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781

Tramitado por, Lisyane Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Para Ciência da Devolução da Proposição

Ação Realizada: Ciente

Próxima Fase: 1Inclusão no Expediente da Comissão

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente

Vitória, 13 de agosto de 2020.

Enivaldo dos Anjos
Deputado Estadual -

Tramitado por, Anizio Blunck Neto Matrícula 399052





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: 1Inclusão no Expediente da Comissão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para providências (Gab.)

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno desta Casa, a presente proposição foi redistribuída ao **Dep. Dr. Emílio Mameri**.

Vitória, 4 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Termo de Anexação

Juntada a outra Proposição nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Marcus Fardin de Aguiar

Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) 202498

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo 23 de outubro de 2020





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Para providências (Gab.)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Retorno à Comissão de Justiça

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
Ciente, solicito incluir em pauta.

Vitória, 7 de Maio de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, GILCÉLIA FRANCISCA NOVAES MIRANDA Matrícula 1940911





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Retorno à Comissão de Justiça

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 2159/2020 - PL 150/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Constitucionalidade

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Turismo)

A(o) Comissão de Turismo e Desporto,

Votação realizada na 2ª Reunião Extraordinária Virtual ocorrida em 21 de junho de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 257/2021

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA. Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Dr Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr^a Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr^a Diovana Barbosa Hermesmeier. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia, o artigo 97, §4º, do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA: RELATOR DEPUTADO MARCELO SANTOS.** Projeto de Lei nº 246/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. **RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI.** Projeto de Lei nº 441/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 334/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 002/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 244/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, por cinco votos. Projeto de Lei 259/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto (contra) e Gandini, por cinco votos favoráveis a um contrário. Projeto de Lei nº 150/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 194/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 548/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 104/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Rafael Favatto (contra), Janete de Sá, Vandinho Leite e Gandini, num total de seis votos a um contrário. Projeto de Lei 43/20. Baixado de pauta a pedido do autor, Deputado Vandinho Leite. Projeto de Lei nº 489/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 656/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 342/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 215/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

449/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Resolução nº 26/19. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei 002/18. Aprovado vista para o Deputado Gandini. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 134/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 240/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 773/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Os senhores Deputados, Dr Rafael Favatto e Marcelo Santos, informam que precisam se ausentar da reunião. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 216/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 362/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 398/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 543/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 230/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei Complementar nº 029/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 885/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 372/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 141/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 051/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e quatro minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e nove de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis por meio desta plataforma virtual. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.


PRESIDENTE
Deputado Gandini

